



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002275-19.2024.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante JOAO VITOR SANTOS MALFI, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002275-19.2024.8.26.0565

Apelante: Joao Vitor Santos Malfi

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Juiz prolator: Ana Lucia Fusaro

Comarca: São Caetano do Sul

Voto nº 3736

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO. INCAPACIDADE LABORATIVA. LESÃO MÍNIMA. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

Ação acidentária movida por ajudante de cozinha, que alega ter sofrido acidente típico em 25/01/2020, causando lesão no joelho direito e redução de sua capacidade laborativa, pleiteando a concessão de benefício acidentário. A sentença de primeira instância foi pela improcedência do pedido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há uma questão: (i) definir se o autor faz jus ao benefício acidentário, considerando a alegada lesão mínima e a inexistência de incapacidade laborativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O exame físico não revelou restrições de mobilidade ou alterações relevantes no joelho direito, com a musculatura preservada e a flexão e extensão do joelho sem limitações. Assim, a alegada lesão no joelho não apresenta repercussões suficientes para justificar a concessão do auxílio-acidente.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Trata-se de ação acidentária movida pelo autor (ajudante de cozinha) alegando que sofreu acidente típico em 25/01/2020, lesionando o joelho direito, o que teria causado a redução de sua capacidade laborativa e conduziria ao direito à percepção de benefício acidentário.

O pedido foi julgado improcedente (fls.159/162).

O autor pede a procedência do pedido, eis que preenchidos os requisitos autorizadores da concessão do benefício acidentário. Destaca que o Tema 416 do STJ consolidou o entendimento de que o

benefício é devido inclusive nos casos de lesão mínima. Alega, haver elementos probatórios suficientes para justificar o recebimento do benefício almejado. Pede, assim, a reforma da sentença. (fls. 165/173)

O recurso não foi respondido. (fls. 181 - certidão)

É o relatório.

Consta nos autos que o segurado que sofreu acidente típico em 25/01/2020, lesionando o joelho direito. Por conta disso, sua capacidade laborativa foi reduzida, fazendo jus ao amparo infortunistico

Na avaliação médica designada, o perito, valendo-se dos exames físico e complementares existentes nos autos, constatou que: *“Membro inferior direito: Presença de cicatriz cirúrgica ao nível da face anterior do joelho que corresponde ao tratamento inicial da fratura patelar. Ausência de sinais de derrame articular ou de aumento de volume de partes moles local. Ausência de outros sinais inflamatórios como rubor e calor. Musculatura da coxa e da perna (panturrilha) sem sinais de hipotrofia. Movimentos de flexão e de extensão do joelho conservados. Movimentos das articulações do quadril e do tornozelo mantidos. Deambulação sem auxílio. O exame físico do Autor não revelou hipotrofias musculares por desuso, sinais inflamatórios articulares ou limitações dos movimentos do seu joelho direito. Não há assimetrias articulares.”* Concluindo que: *“No caso em tela, consolidada a fratura (lesão decorrente do acidente) o Autor evoluiu de forma satisfatória sem sequelas incapacitantes. Anatomicamente não há sinais de vícios de fratura e o autor apresenta força muscular*

preservada para extensão do joelho acidentado. INCAPACIDADE: O autor não apresenta sequelas do acidente de trabalho ocorrido em 25.01.20 que o incapacitem para o exercício das suas funções habituais à época.” (fls. 110/115)

As partes tiveram ciência do laudo, contudo não vieram aos autos argumentos técnicos e/ou científicos capazes de infirmar as assertivas periciais.

Seguindo este entendimento, a MM. Juíza *a quo* julgou improcedente a demanda e esse decreto sentencial merece ser mantido.

Com efeito, o perito foi categórica ao concluir pela inexistência de incapacidade laborativa. Não constatou qualquer alteração no segmento de queixa do autor, capaz de interferir no seu potencial de trabalho.

Note-se, que o especialista não detectou restrições de mobilidade ao exame físico.

A legislação acidentária somente se presta à indenização por incapacidade constatada, tendo inclusive a jurisprudência se firmado no sentido de não ser indenizável lesão que não represente incapacidade ou que não traga consequência para o desempenho da atividade habitual do obreiro, sendo ilustrativos os julgados que a seguir se transcreve:

Acidente típico de proporções mínimas não deixando seqüelas incapacitantes e nem qualquer redução da capacidade de

trabalho do obreiro. A redução da capacidade laborativa é pressuposto para a concessão do auxílio-acidente - Recurso improvido.

(Ap. s/ Rev. nº. 640.405-00/9 – 3ª Câmara. – Rel. Juíza Regina Capistrano).

Acidente de Trabalho -Reexame necessário - Acidente típico - Lesão mínima - Ausência de incapacidade - Improcedência da ação. Com efeito, o obreiro foi vítima de acidente típico quando teve a mão direita atingida por uma biela, sofrendo lesão no 2º dedo. E da leitura do laudo e bem assim dos exames complementares verifica-se que o obreiro sofreu lesão mínima, consistente em perda da polpa digital do segundo dedo, que ainda contém resquício ungueal, sem que possa ela interferir com a sua atuação laborativa, máxime porque exercia funções sem qualquer complexidade, de forma que a propalada lesão em nada atinge suas atividades normais. Portanto, não surgindo do evento noticiado nos autos clara redução da capacidade funcional do autor, conforme já se ressaltou, o feito comportava conclusão diversa, qual seja, a improcedência.”

(Ap. s/ Rev. 703.935-00/8 - 2ª Câmara. - Rel. Juiz VIANNA COTRIM - J. 14.4.2003).

ACIDENTE DO TRABALHO – ACIDENTE TÍPICO – REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA – AUSÊNCIA – INIDENIZABILIDADE.

“Não demonstrada satisfatoriamente a redução da capacidade laborativa do autor, não faz ele jus ao benefício acidentário”.

(Ap. s/ Rev. 650.205-00/5 – 9ª Câmara. – Rel. Juiz SÁ DUARTE – J. 04.9.2002).

“Não há que se conceder o auxílio-acidente quando inexisterem seqüelas incapacitantes. Ademais, sendo caso de LER (lesões por esforços repetitivos), sabe-se ser moléstia de cunho inflamatório, passível de tratamento médico adequado”.

(Ap. s/ Rev. 680.292-00/7 - 8ª Câmara. - Rel. Juiz ROCHA DE SOUZA - J. 14.8.2003).

“Não deve ser concedida indenização acidentária ao obreiro que alega ser portador de lesões por esforços repetitivos quando não há incapacidade laborativa”.

(Ap. s/ Rev. 712.653-00/4 - 5ª Câmara. - Rel. Juiz LUÍS DE CARVALHO - J. 26.6.2003)

No mesmo sentido:

- Ap. s/ Rev. 634.281-00/8 - 3ª Câm. - Rel. Juiz FERRAZ FELISARDO - J. 5.2.2002;
- Ap. s/ Rev. 640.405-00/9 - 3ª Câm. - Rel. Juíza REGINA CAPISTRANO - J. 9.4.2002;
- Ap. s/ Rev. 654.136-00/2 - 7ª Câm. - Rel. Juiz PAULO AYROSA - J. 17.9.2002;
- Ap. s/ Rev. 658.488-00/4 - 12ª Câm. - Rel. Juiz PALMA BISSON - J. 14.11.2002;
- Ap. s/ Rev. 666.034-00/0 - 8ª Câm. - Rel. Juiz RUY COPPOLA - J. 6.2.2003;
- Ap. s/ Rev. 681.480-00/2 - 3ª Câm. - Rel. Juíza REGINA CAPISTRANO - J. 11.2.2003;
- Ap. s/ Rev. 689.724-00/7 - 11ª Câm. - Rel. Juiz ARTUR MARQUES - J. 7.4.2003;
- Ap. s/ Rev. 703.935-00/8 - 2ª Câm. - Rel. Juiz VIANNA COTRIM - J. 14.4.2003;
- Ap. s/ Rev. 683.491-00/3 - 11ª Câm. - Rel. Juiz ARTUR MARQUES - J. 29.7.2003;
- Ap. s/ Rev. 760.952-00/0 - 3ª Câm. - Rel. Juiz CARLOS GIARUSSO SANTOS - J. 23.11.2004.

Cabe lembrar que não se indeniza a lesão em si, e sim a comprovada incapacidade laborativa, nesse sentido também a jurisprudência:

“Em matéria acidentária o que se indeniza não é a lesão em si, mas a perda definitiva, parcial ou total, da capacidade laborativa dela resultante, relacionada ao exercício da atividade laboral. Portanto, como não preenchidos os referidos requisitos, fica afastada a

possibilidade de reparação no campo infortunistico.” (Ap. s/ Rev. 766.057-00/8, 3ª Câm. - Rel. Juiz Carlos Giarusso Santos - J. 14.12.2004).

Portanto, era e é mesmo o caso de improcedência do pedido, uma vez que para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há incapacidade laborativa a ser indenizada com relação ao acidente narrado, o que afasta a pretensão deduzida.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator